
**EXCELENTÍSSMO SENHOR MINISTRO MAURICIO GODINHO
DELGADO**

REF. PROCESSO TST-IRDR-1000907-30.2023.5.00.0000

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS**, com sede à SIG Sul, quadra 06, lotes 2380 e 2390,
salas 307 e 309 - Edifício Office 300 CEP: 70.610-460 - em
Brasília-DF, CNPJ-60.904.067/0001-82, neste ato
representada pelo seu **Presidente, Sr. ARTUR BUENO DE
CAMARGO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, Industriário,
CPF: 772.913.448-91, residente e domiciliado à Rua
Felício de Oliveira Mettittier nº 53- CEP: 13.482-485-
Limeira/SP, CEP: 11015-11º, vem, mui respeitosamente, requerer
a admissão no feito na qualidade de ***amicus curiae***.

Frise-se, por oportuno, que a Confederação ora
requerente é entidade sindical de grau superior, componente do
sistema sindical confederativo brasileiro, em nível Confederação,
conforme registro sindical expedido pelo Ministério do Trabalho e
Emprego, com seus estatutos e atos assembleares, devidamente

registrados no Cartório de Registro de Títulos e documentos de Brasília – DF, exercendo suas atividades com o devido reconhecimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego **desde 22.03.1990**.

Compreendem-se na representação da CNTA os trabalhadores, inclusive terceirizados e cooperados, dentro da categoria da alimentação dos seguintes seguimentos:

I – das indústrias da alimentação em geral;

II – da agroindústria e da agropecuária da alimentação, inclusive de seu setor rural, incluídos tratoristas, condutores de veículos e operadores de máquinas automotoras;

III – das cooperativas que atuam no setor de produtos alimentícios;

IV – das indústrias de alimentos preparados ou semipreparados;

V – das indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos e similares;

VI – da indústria do fumo, das bebidas e água mineral;

VII – que produzem alimentos ou matéria prima destinada a seu fabrico, independentemente da natureza e atividade principal do estabelecimento;

VIII – de empresas de trabalho temporário, locadoras de mão-de-obra, cooperativas, prestadoras de serviços (terceirização) e assemelhadas;

IX – da industrialização de álcool, de qualquer espécie, quando o princípio do processo tiver a finalidade de produzir também açúcar e/ou outros produtos destilados ou

alimentícios.

Isso justifica, de *per se*, o seu ingresso no feito, haja vista que a ora requerente representa os trabalhadores nas indústrias da alimentação, sejam eles associados ou não, e ainda terceirizados e cooperados.

Nesse contexto, legítimo o ingresso na qualidade de *amicus curiae* nos presentes autos, onde se discute se **“a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica em participar do processo de negociação coletiva viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica”**, considerando que a ora requerente, com abrangência nacional, participa ativamente das mesas de negociações coletivas pelos trabalhadores da indústria da alimentação, juntamente com os sindicatos específicos.

Com efeito, a tese sustentada pela CNTA é no sentido de que é inconstitucional a exigência introduzida pela EC 45/2004 em relação ao art. 114, 2º no que tange ao comum acordo para efeito de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, quando verificamos que a própria Constituição Federal, no **art. 8º, III** estabelece que **“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”**

Desse modo, a negociação coletiva é a “função primordial do sindicato na sociedade moderna, [...] constitui o instrumento doutrinariamente preferencial no processo de flexibilização do Direito do Trabalho” (RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: Novos Rumos*, 2ª edição, Curitiba, Ed. Juruá, 2006).

Não por outra razão que a autocomposição bem assim o reconhecimento de acordos e as convenções coletivas de trabalho apresentam-se como formas de negociação coletiva.

Contudo, tornando-se frustrada a autocomposição, as partes podem buscar solução mediante a intervenção de terceiro, seja através da mediação, da arbitragem e da jurisdição, neste último mediante a instauração de dissídio coletivo, conforme sua **autonomia sindical**.

Nota-se que não se discute a necessidade do esgotamento da negociação coletiva para fins da propositura do dissídio coletivo de natureza econômica, até por ser exigência constitucional. Senão vejamos a redação do artigo 114, § 2º:

“2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. “

Pelo que, a aquiescência da classe econômica para o ajuizamento do dissídio coletivo significa privar a parte suscitante da jurisdição, haja vista que a exigência do consenso mútuo para fins de ajuizamento do dissídio coletivo configura nada mais nada menos que obstar o direito de ação, em total desrespeito com o dispositivo constitucional da inafastabilidade da jurisdição – **art. 5º, inciso XXXV** - que é um direito fundamental de acesso à justiça - cláusula pétrea.

Por certo, a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica em assentir a instauração do dissídio coletivo fragiliza o equilíbrio da relação entre as partes, ao mesmo tempo em que transfere ao empregador a escolha de acionar ou não a justiça que, como dito, é um direito fundamental, não podendo jamais pode ser condicionado à aceitação da parte demandada.

Com efeito, a necessidade de comum acordo **viola** não só a **boa-fé objetiva**, como também o dispositivo constitucional - **art. 5º, inciso XXXV**, direito fundamental de **acesso à justiça** e ainda o **art. 8º, III** que autoriza as entidades sindicais a **defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, até mesmo em questões judiciais ou administrativas**.

A alteração introduzida pela EC-45/2004, no sentido do comum acordo para fins de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica deve ser analisada de forma sistêmica com todo o texto constitucional, sob pena de cercear o direito de ação, haja vista que não se pode excluir o acesso à justiça.

Ora, a condição da ação nesta hipótese específica deve ser apenas a **negociação prévia frustrada**, jamais podendo-se exigir o comum acordo para o ajuizamento da ação do dissídio coletivo de natureza econômica, até mesmo pelo fato de as partes serem litigantes e terem interesses absolutamente divergentes. Entendimento contrário seria realçar ainda mais o desequilíbrio entre o capital e trabalho.

Ademais, o conceito de lide centra-se, exatamente, no conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, podendo essa pretensão ser exercida mediante o ajuizamento da ação, *in casu*, o dissídio coletivo.

Portanto, deve ser visto como **acordo tácito para instauração do dissídio coletivo de natureza econômica a recusa injustificada para participar do processo de negociação coletiva.**

Pelo exposto, objetivando defender a tese de que **viola a boa-fé objetiva bem assim o princípio da inafastabilidade de jurisdição a exigência do comum acordo para fins de ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica,** requer a admissão da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS** na qualidade de *amicus curiae* nos autos do processo acima epigrafado, considerando a recusa injustificada para participar do processo de negociação coletiva como acordo tácito.

Na oportunidade, requer a juntada do Estatuto da entidade, do instrumento de procuração anexo bem assim a Ata da confirmação do resultado eleitoral e posse da Diretoria da CNTA.

Nestes termos,
p. deferimento.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
OAB/DF 8.685

Sid H. Riedel de Figueiredo
OAB/SP 11.497

